



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.906209/2012-83
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-000.885 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto COMPENSAÇÃO - DILIGÊNCIA
Recorrente DJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Derouledé (Presidente), Vinicius Guimarães (Suplente Convocado), Walker Araujo, Orlando Rutigliani Berri (Suplente Convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada, mantendo a decisão da repartição de origem de não homologar a compensação declarada, relativa a suposto crédito da Cofins, em razão do fato de que o pagamento informado como origem do crédito já se encontrava utilizado para quitação de outros débitos da titularidade do contribuinte.

Em sua Manifestação de Inconformidade, o contribuinte argumentou que a não homologação da compensação decorreria da não retificação da DCTF, que contemplasse a real demonstração dos valores efetivamente devidos e recolhidos - conforme planilha acostada aos autos -, equívoco esse decorrente de simples erro de fato.

Segundo ele, não houvera, por parte da Receita Federal, aprofundamento da análise do pedido para fins de se comprovar o direito creditório pleiteado, o que poderia ser superado com a realização de diligência.

A Delegacia de Julgamento (DRJ) julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, por falta de comprovação da liquidez e certeza do crédito.

Cientificado da decisão de primeira instância, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, no qual reiterou os argumentos encetados na Manifestação de Inconformidade, merecendo destaque o requerimento da conversão do julgamento em diligência para que fossem analisados os documentos anexados, bem como o conceito de insumo por ele esposado.

É o relatório.

Voto.

Paulo Guilherme Deroulede, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, aplicando-se, portanto, ao presente litígio o decidido na Resolução nº 3302-000.881, de 26/09/2018, proferida no julgamento do processo nº 10930.906214/2012-96, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Resolução nº 3302-000.881):

1. Admissibilidade.

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

2. As provas apresentadas.

A Recorrente pleiteou o crédito objeto do presente Recurso Voluntário, contudo tal pretensão foi denegada por meio do Despacho Decisório de fls. 18, atacada por meio da Manifestação de Inconformidade de fls. 22 e, posteriormente pelo Recurso Voluntário.

Analizando a referida Manifestação de Inconformidade é possível aferir que já nela o Contribuinte pugnou pela necessidade de análise da documentação contábil com o objetivo de aferir a legitimidade do crédito:

"Por outro ângulo, se as informações e esclarecimentos que viessem a ser fornecidos não fossem satisfatórios para o adequado convencimento da mais absoluta legitimidade dos valores dos quais se pretende compensar, a RFB poderia, ainda, determinar o diligenciamento contábil e fiscal na empresa a fim de aferir a legitimidade do crédito do Contribuinte, situação esta que não se vislumbrou em razão da sumariedade da análise e do despacho prolatado pelo órgão."

A Recorrente, quando da apresentação da já mencionada Manifestação de Inconformidade, trouxe aos autos os Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais, DCTF Retificadoras dentre outros documentos que razoavelmente entendeu comprovarem seu direito ao crédito pleiteado.

Contudo, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, em seu limite de discricionariedade, entendeu que tais documentos eram insuficientes e que o contribuinte não havia se desincumbido do seu dever de realizar a prova do seu direito.

Isto porque o artigo 16 do Decreto 70.235/72 estabelece que todas as provas devam ser apresentadas quando da Impugnação ou Manifestação de Inconformidade, na forma dos parágrafos 4º e 5º.

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (destaques não constantes do original)

Em Recurso Voluntário a Recorrente defendeu que a documentação era suficiente e que caso assim a referida DRJ não houvesse entendido, que deveria ter solicitado documentação que entendesse satisfatória.

Também no próprio Recurso Voluntário a Recorrente requereu a juntada de documentos, bem como a conversão do julgamento em diligência, pretensão para a qual valeu-se do artigo 18 do Decreto 70.235/72, verbis:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

Este colegiado possui entendimento no sentido de que não é lícito ao Recorrente utilizar-se da via do Recurso Voluntário como fase probatória, deixando para apenas nele trazer aos autos documentos que deveriam ter sido juntados quando da Manifestação de Inconformidade.

Isto porque sendo o processo uma sequência concatenada de atos, a diligência em sede de Recurso Voluntário não pode se transformar em um subterfúgio para suprir eventuais inércias das partes quando à juntada de documentos na fase processual legalmente estabelecida para tanto, limitando-se a um mecanismo para sanar dúvidas surgidas a partir da matéria submetida a análise, razão pela qual deve ser rejeitada no caso concreto.

Contudo, este colegiado também admite que quando o contribuinte oportunamente apresenta, em sede de Manifestação de Inconformidade, os documentos que entende suficientes, mas que assim não são valorados pela DRJ, a ele é lícito trazer novos documentos em sede de Recurso Voluntário, ou mesmo pleitear por conversão do julgamento em diligência, sempre levando em consideração uma análise de "fumus boni iuris" ou, em outras palavras, da plausibilidade da alegação em relação à documentação trazida.

No caso concreto, a recorrente sustenta que procedeu a recomposição da COFINS do período de apuração de agosto de 2010, dentro do período prescricional e encontrou créditos referentes a:

- "- Bens para revenda;*
- Bens utilizados como insumos;*
- Serviços utilizados como insumos;*
- Despesas de Energia Elétrica;*
- Despesas de Aluguéis de Prédio Locados de PJ;*
- Despesas de Aluguéis de Mercado e Frete sobre venda;*
- Sobre bens do Ativo Mobilizado (Enc. Depreciação);*
- Devolução de vendas sujeita a alíquota 7,60%;*
- Crédito Presumido Relativo à Estoque de Abertura;*
- Crédito relativo à Importação."*

A questão submetida à análise diz respeito ao hipotético direito de crédito daquilo que a Recorrente afirma subsumirem-se ao conceito de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, independente do contato direto com o produto em fabricação, a exemplo dos combustíveis e lubrificantes (e-fls. 136).

A Recorrente sustenta que possui direito a crédito sobre materiais de embalagens utilizados no processo produtivo, com a finalidade de deixar o produto em condições de ser estocado e comercializado, bem como serviços e bens utilizados na manutenção de máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo (e-fls. 136).

A fim de melhor subsidiar o julgamento da lide e de se evitar a exigência em duplicidade de crédito tributário, voto no sentido de converter o julgamento em

diligência à repartição de origem para a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

a) apreciar toda a matéria probatória até então juntada aos autos bem como e eventualmente reintimar a Recorrente para que junte aos autos novos documentos que entenda necessários à comprovação da existência do crédito alegado, alertando-o de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o crédito;

b) Com base nestes documentos elaborar parecer conclusivo e dar ciência desse parecer ao Recorrente, abrindo o prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, e;

c) atendida a diligência, restituir o processo a este colegiado para prosseguimento.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do Anexo II do RICARF, o colegiado decidiu converter o julgamento em diligência à repartição de origem para que a autoridade administrativa adote as seguintes providências:

a) apreciar toda a matéria probatória até então juntada aos autos bem como e eventualmente reintimar o Recorrente para que junte aos autos novos documentos que entenda necessários à comprovação da existência do crédito alegado, alertando-o de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos, sem a necessária conciliação entre os registros contábeis fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o crédito;

b) com base nesses documentos elaborar parecer conclusivo e dar ciência desse parecer ao Recorrente, abrindo o prazo regulamentar de trinta dias para manifestação, e;

c) atendida a diligência, restituir o processo a este colegiado para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Deroulede